



Prefeitura Municipal de
Cruz Machado
Cruz Machado Semeando o Futuro!
Administração 2017 - 2020

ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO

CNPJ 76.339.688/0001-09

Avenida Vitória nº 251 CEP 84620-000 – Cruz Machado Pr.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO IMPETRADO CONTRA JULGAMENTO DE PROPOSTA DE PREÇOS

REFERÊNCIA: Processo 04/2018, Pregão Presencial 04/2018

OBJETO: É objeto desta licitação a seleção de sociedade empresária especializada para o Registro de Preço objetivando a **aquisição de gás de cozinha engarrafado tipo P-13 e P-45 para manutenção das atividades das Secretarias Municipais**, em seus itens conforme especificações constantes do Anexo I deste edital.

RECORRENTE: Comercial de Secos e Molhados Otto LTDA

CONTRA RAZÕES DE RECURSO: A empresa Companhia Ultragaz S/A, não apresentou contra razões;

RELATÓRIO:

Trata-se de um Recurso apresentado pela empresa Comercial de Secos e Molhados Otto LTDA, em virtude do resultado do julgamento das propostas do referido processo licitatório, haja vista que a recorrente insurge-se contra a decisão da Comissão de Licitação e Departamento Jurídico que aceitou que a empresa Companhia Ultragaz S/A, preenchesse manualmente informações na proposta de preços impressa.

Alega a recorrente:

(...) Diante do exposto, requer a desclassificação da empresa concorrente Companhia Ultragaz S/A, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos exigidos pelo instrumento convocatório contidos no Edital de nº 04/2018 e pelas razões de direito acima expostas (...)

Requer a recorrente que a Comissão de Licitação reconsidere sua decisão;

DAS CONTRARRAZÕES

A empresa Companhia Ultragaz S/A foi instada a manifestar-se quanto ao recurso em questão, porém manteve-se inerte.

ANÁLISE

Após terem sido credenciados os representantes das empresas presentes procederam-se a abertura dos envelopes de proposta de preços. As propostas foram devidamente analisadas e rubricadas pela Pregoeira, Equipe de Apoio e foi dado vista aos licitantes presentes, que também a rubricaram. Após análise das propostas constatou-se que a proposta apresentada pela licitante Companhia Ultragaz S/A, encontrava-se em desconformidade com o item 5.1.2, alínea "d" do instrumento convocatório, haja vista que a referida proposta não apresentava prazo de validade, segundo o que preconizava o Edital:

d) **Prazo de validade da Proposta de Preços, que deverá ser de, no mínimo, 60 (sessenta) dias e será contado a partir da data do protocolo/entrega do invólucro contendo a Proposta de Preços ao Licitador, sendo que para a contagem do prazo excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o dia do vencimento. O prazo de validade das propostas ficará suspenso no caso de recurso administrativo ou judicial interposto na presente licitação, até o prazo máximo de 30 (trinta) dias. O prazo de validade da proposta deverá constar expressamente na proposta de preços sob pena de desclassificação se não conter tal dado.**
(grifamos e negritamos)



Prefeitura Municipal de
Cruz Machado
Cruz Machado Semeando o Futuro!
Administração 2017 - 2020

ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO

CNPJ 76.339.688/0001-09

Avenida Vitória nº 251 CEP 84620-000 – Cruz Machado Pr.

No entanto, tendo em vista a participação de apenas dois licitantes, o Departamento jurídico orientou a Comissão de Licitação no dia do certame que esta informação fosse preenchida manualmente pela Companhia Ultragas, mantendo a mesma no certame.

Contudo, após análise do recurso apresentado tempestivamente pela recorrente, referente ao processo 04/2018, Pregão Presencial 04/2018, o processo licitatório deve-se pautar exclusivamente pelo que rege o instrumento convocatório, considerando ainda que a apresentação de proposta de preço completa é imprescindível. Sendo ainda que a partir do momento em que determinada empresa se propõe a participar de um certame, o licitante deve ter conhecimento do conteúdo editalício, e em não compreendendo pode solicitar esclarecimentos a pregoeira e equipe de apoio. Ainda conforme o Edital:

5.2. A apresentação de uma proposta na Licitação será considerada como evidência de que a proponente:

a) Examinou criteriosamente todos os documentos do Edital, que os comparou entre si e obteve do Licitador todas as informações sobre qualquer ponto duvidoso; e reconhece que a tarefa de reunir os documentos solicitados no edital é de responsabilidade da empresa licitante que apenas poderá tirar dúvidas com licitador, e que o mesmo, não será responsabilizado pela falta de documentos e não está obrigado a conferir a documentação antes da sessão marcada para a licitação.

b) Considerou que os elementos desta Licitação permitem a elaboração de uma proposta totalmente condizente para o fornecimento do objeto licitado.

Conforme Lei 8666/93 em seu artigo **Art. 45**.

O **juízo** das propostas será **objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os **tipos de licitação**, os **critérios previamente estabelecidos no ato convocatório** e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos **licitantes** e pelos **órgãos de controle**.

Cumulado com o artigo 48, Inciso I, segundo o qual:

Art. 48. Serão **desclassificadas**:

I - as propostas que **não** atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Percebe-se, portanto, que na licitação os concorrentes e o próprio Poder Público ficam vinculados ao edital de convocação, no qual são estabelecidos os procedimentos, as propostas, a documentação, o julgamento e o próprio contrato, ou seja, constam as condições e cláusulas específicas para a posterior contratação.

Nestes termos segundo Helly Lopes Meirelles:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação [...] O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (Helly Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro, 202, p. 263)

Cumulado com o Art. 41, caput, da Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada;

Não se pode olvidar que a Administração deve buscar a seleção da proposta mais vantajosa, porém sem comprometer os demais princípios atinentes ao julgamento e processamento da licitação tais como a legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório. No caso em tela, ao permitir que a licitante complementasse a proposta, fere-se o princípio da igualdade entre os licitantes.

Ainda conforme parecer jurídico emitido pela procuradoria do município de Cruz Machado, o qual "Em princípio, o que pode significar apenas um pequeno erro ou vício na proposta, pode resultar em desigualdades para a seleção da proposta vencedora ao apresentar oferta de menor valor, embora sem satisfazer todas as exigências necessárias".



Prefeitura Municipal de
Cruz Machado

Cruz Machado Semeando o Futuro!
Administração 2017 - 2020

ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO

CNPJ 76.339.688/0001-09

Avenida Vitória nº 251 CEP 84620-000 – Cruz Machado Pr.

Com base nestes entendimentos, pautado na doutrina e jurisprudência apresentada, considerando ainda o parecer jurídico emitido pelo setor jurídico desta municipalidade, conclui-se que quando se contrapõe os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e igualdade entre os licitantes, com a busca da melhor proposta, a

Administração deve ter a sua atuação pautada na impessoalidade, para que não haja desvio de finalidade do procedimento licitatório.

DECISÃO:

Por todo o exposto, conclui-se pelo DEFERIMENTO do recurso apresentado pela recorrente e, informa-se que após análise realizada, pautada na doutrina e jurisprudência, bem como com base no parecer jurídico da procuradoria municipal, conclui-se por **INABILITAR** a licitante COMPANHIA ULTRAGAZ S/A, **HABILITANDO** a então segunda colocada COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS OTTO LTDA.

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise desta e a decisão. Por fim, encaminhe-se a presente decisão ao Prefeito desta municipalidade para sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrente e recorrida. É o que decidem os membros que assinam abaixo.

Por fim, anexa-se copia desta Decisão em Mural Público no Prédio da Prefeitura e na internet no Site Oficial do Município no local inerente ao processo licitatório para consulta de seu conteúdo, ficam disponíveis os autos do Processo para consulta em vista franqueada aos interessados, nos horários de expediente do Prédio da Prefeitura com a presença de um responsável pelo setor.

É o que decide os Membros que assinam abaixo.

Cruz Machado, 15 de Fevereiro de 2018.

Vera Maria Benzak Krawczyk
Presidente da CLP

Lilian Maciel de Oliveira
Membro da Comissão

Nivaldo Budin
Membro da Comissão



Prefeitura Municipal de
Cruz Machado
Cruz Machado Semeando o Futuro!
Administração 2017 - 2020

ESTADO DO PARANÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO

CNPJ 76.339.688/0001-09

Avenida Vitória nº 251 CEP 84620-000 – Cruz Machado Pr.

DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL 04/2018 PROCESSO 04/2018

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Por consequência, **INABILITA-SE** a licitante COMPANHIA ULTRAGAZ S/A, **HABILITANDO** a então segunda colocada COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS OTTO LTDA.

Por fim, para ciência das empresas recorrente e recorrida.

Cruz Machado (PR), 15 de Fevereiro de 2018.

EUCLIDES PASA

PREFEITO MUNICIPAL